

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

O Licitante parcialmente habilitado, 27.381.767/0002-45 HENFER SERVICO E COMERCIO EIRELI, não apresentou balanço do ultimo exercicio financeiro, e apresentou proposta no site comprasnet divergente do Edital/Termo de referencia.

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Ref.: Pregão eletrônico SRP nº 100/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO PELA EMPRESA RECORRIDA. APRESENTAÇÃO APENAS DO ANO DE 2020. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 19.1.4.2 DO EDITAL. SEM INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE A SAÚDE FINANCEIRA DA RECORRIDA. EVITAR PREJUÍZOS E FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DE FUTURO CONTRATO. REFORMA DA DECISÃO PARA HABILITAR A RECORRENTE QUE CUMPRIU OS REQUISITOS DO EDITAL.

DAS RAZÕES RECURSAIS

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de decisão ao pregão eletrônico SRP nº 100/2022 que habilitou parcialmente a empresa 27.381.767/0002-45 HENFER SERVICO E COMERCIO EIRELI, para o item 18 do certame.

Inconformada com a r. decisão administrativa referente a injusta habilitação da empresa vencedora, sob o argumento de que não houve a apresentação do balanço patrimonial do exercício financeiro do ano de 2021, exigida para a sua qualificação econômico-financeira, nos termos da cláusula 19.1.4.2 do edital. A supramencionada decisão merece ser reformada pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo na medida em que a intenção do recurso foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 21/02/2022, contados após a declaração de inabilitação da empresa recorrente no pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e cláusula 11.2.3 do edital, temos como termo final o dia 24/02/2022, até às 23h59min59s, quinta-feira, sendo, portanto, tempestivo.

III. DO MÉRITO - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA

3.1 DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA DA EMPRESA VENCEDORA POR NÃO TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO (ANO DE 2021) EXIGIDO NA CLÁUSULA 19.1.4.2

É válido examinar, de início, o descumprimento do requisito do edital relativo à qualificação econômico-financeira apresentada pela empresa recorrida, configurada na apresentação de balanço patrimonial do ano de 2020, uma vez que o exigido pelo edital na cláusula 19.1.4.2 determina sobre as informações contábeis do último exercício financeiro da empresa, qual seja, do ano de 2021.

Assim, preconiza a redação da cláusula 19.1.4.2 do certame:

19.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Logo, nos estritos critérios definidos no edital e a sistemática destes com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência, competitividade, a empresa vencedora além de não cumprir o requisito da qualificação econômico-financeira ao não apresentar o balanço patrimonial do último exercício financeiro (exercício de 2021), frustrará a finalidade para o qual a habilitação econômico-financeira tem por objetivo: informações acerca da saúde financeira da empresa licitante.

Assim, de modo a ressaltar o interesse público e o cumprimento de futuro contrato administrativo, preservando para isso os recursos da Administração, a ilegalidade em razão da não apresentação de balanço patrimonial do ano de 2021, deve ser objeto de controle pelo(a) eminente pregoeiro(a) como forma de evitar possíveis prejuízos e a consequente frustração da execução do contrato e da finalidade de seu objeto.

Portanto, a legalidade se refere às regras contidas no edital (cláusula 19.1.4.2) que conferem segurança jurídica para os licitantes e a Administração Pública quanto a capacidade de execução do futuro contrato sem prejudicar a consecução da função pública.

Com relação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (edital) e julgamento objetivo, estes formulam o dever de observância dos critérios alusivos, neste caso, a habilitação econômico-financeira da empresa, ou seja, a imprescindível apresentação do último exercício financeiro da empresa (ano de 2021), cuja determinação não fora atendida pela empresa recorrida.

O princípio da eficiência também se vê ameaçado, uma vez que ao não obter informações atualizadas sobre a saúde financeira da empresa, poderá embaraçar a atividade da Administração que necessita da execução do contrato para o desenvolvimento de suas funções e ao atendimento do interesse público, sendo necessária a garantia de que o posterior contrato a ser firmado venha a ser cumprido pela licitante, cuja informação não fora possível obter.

Razões estas que sustentam o requerimento de conhecimento do recurso e o conseqüente provimento deste, por ter a empresa vencedora, na qualificação econômico-financeira, descumprido o requisito contido no edital (cláusula 19.1.4.2) relativo à apresentação de balanço financeiro do último exercício social (foi apresentado o do ano de 2020 e não de 2021).

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a este(a) ilustre pregoeiro(a):

(i) O recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr(a). Pregoeiro(a) da Comissão de Licitação da UFS exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;

(ii) Seja reformada a decisão administrativa para habilitar a empresa NORDESTE POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, ora recorrente, haja vista que não houve a apresentação do balanço patrimonial do último exercício financeiro pela licitante recorrida, conforme determina a cláusula 19.1.4.2 do edital, nos termos do art. 4º, XIX, da Lei 10.520/2002, prosseguimento com os demais procedimentos atinentes à licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife-PE, 15 de Junho de 2022.

Hélida de Barros Albuquerque
NORDESTE POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Por gentileza, convocar a empresa correta. Obrigada!

[Voltar](#) [Fechar](#)